



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA
RECORRIDA: F L DE PAIVA DA SILVA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.06.30.004-SRP-DIVE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS DO TIPO: QUENTINHA, SELF-SERVICE, LANCHE SIMPLES E COFFEE BREAK, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA**. Em suma, as alegações do recurso se referem ao preço de proposta e outras documentações apresentadas pela recorrida.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“8.8. RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, **facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Tendo em vista o transcrito alhures, conforme ata de reabertura, a sessão aconteceu no dia **09 de agosto de 2021**, tendo o prazo para juntada do recurso encerrado no dia **12 de agosto de 2021**. Observando o disposto acima, o recurso foi apresentado no dia **12 de agosto de 2021**, desse modo, é TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.06.30.004-SRP-DIVE**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS DO TIPO: QUENTINHA, SELF-SERVICE, LANCHE SIMPLES E COFFEE BREAK, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ.**

Ocorre que a licitante **LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA** interpôs recurso em face da licitante **F L DE PAIVA DA SILVA**, que foi arrematante no certame. Questiona o preço apresentado pela proposta da licitante, que julga ser inexecutável, bem abaixo do valor estimado pela administração pública.

Além de alegativas de preço, a recorrente questiona as documentações apresentadas de atestado de comprovação técnica, mais especificamente à quantidade dos



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



serviços desempenhados anteriormente; bem como a apresentação de balanço patrimonial supostamente desatualizado.

Desse modo, a recorrente requer que a decisão da administração que consagrou a licitante recorrida como vencedora seja revogada. Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

Em minuciosa análise da proposta apresentada pela licitante F L DE PAIVA DA SILVA, constatou-se a ausência de qualquer irregularidade pela apresentação de preços abaixo do custo. Na definição de inexequibilidade, ocorre quando há uma proposta com preços completamente inviáveis, de caráter meramente simbólicos e abaixo do custo real do produto ou serviço, tornando inviável a execução do objeto licitado.

Em sede de doutrina, nas palavras de Jessé Torres, o preço inexequível é “aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto”.

Nesse sentido, a inexequibilidade é uma irregularidade facultada à Administração a realização de diligências para atestar se tal proposta de preços foi inexequível. Ao contrário

JAB



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



dos argumentos expostos pela recorrente, uma inexecuibilidade do objeto da licitação não se presume e não pode ser declarada diretamente pelo administrador público. Em entendimento do STJ, é reconhecida a liberdade da licitante na apresentação de suas propostas:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a **inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, **embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível**. 3. Nesse contexto, a **proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível**, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Em vista do julgado, não pode a Administração interferir no entabulamento de preços estipulados pela iniciativa privada, de tal modo que, ao suspeitar de inexecuibilidade, a própria administração possui prerrogativa para realizar diligência juntamente com a empresa e requerer documentos mais detalhados que comprovem a viabilidade de execução.

Ademais, a empresa recorrida F L DE PAIVA DA SILVA apresentou proposta com maior custo benefício, respeitando os limites postos no artigo 48 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Em vista disso, entende o presente município que a empresa recorrida apresentou proposta dentro dos limites e ditames da lei, não sendo necessária diligência para atestar qualquer valor. Tal empresa ofereceu a melhor proposta em relação à custo-benefício.

B) DA REGULARIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



convocatório. **Ao contrário do argumentado pela empresa, a presente administração seguiu os ditames do edital e escolheu a proposta mais vantajosa, como lhe aprouve.**

Além disso, **a qualificação técnica encontra-se em regularidade com o que dispõe o edital**, os termos apresentados em atestado de qualificação técnica forma suficientes para atestar a qualidade dos serviços e capacidade da empresa em fornecê-lo. Ademais, licitante vencedora apresenta satisfatoriamente atestado emitido por empresas de serviços anteriores:

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE BEBERIBE**

CNPJ 06077411/0001-61 MTE 46000004564/2003-73 DOU SEÇÃO 1 PAG 130 Nº 243 15/12/03
FILIADO A:



FETAMCE
Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará



CONFETAM
CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - CUIT



Internacional de
Serviços Públicos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

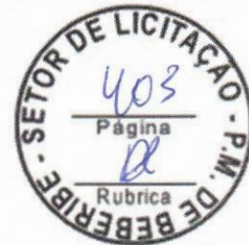
Atestamos que a empresa **F L DE PAIVA DA SILVA**, inscrita no CNPJ: 40.089.384/0001-85 com sede na **ROD RR CHORO BEBERIBE, S/N, CENTRO - BEBERIBE-CE, CEP 62.840-000**, prestou os serviços abaixo discriminados, não ocorrendo nada que a desabone.

Fornecimento de Alimentação Pronta (Quentinha) objeto do contrato firmando com a referida empresa.

Referente às quantidades, no mesmo documento fornecido são disponibilizadas as quantidades satisfatórias para a concretização do objeto, sendo suficiente para a administração tal informação:



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



1.2 Compreende o fornecimento de alimentação, constante de cardápio pré-programado entre as partes, a ser definido antecipadamente, constando de :

REFEIÇÃO PRONTA (TIPO QUENTINHA) COM MÍNIMO DE 700G: COMPOSTO DE: - FEIJÃO 220GR; -ARROZ BRANCO (REFOGADO NO ALHO) - 110GR; - MACARRÃO - 900R; -SALADA CRUA (CENOURA RALADA, TOMATE, CEBOLA, ALFACE AMERICANO, ACELGA) - 80GR OU; -VERDURA COZIDA (BATATA, CENOURA E BETERRABA) - 800R; - FAROFA - 20GR -BOLINHA DE CARNE - 200GR OU; - ASSADO DE PANELA - 200GR OU; - BIFE AO MOLHO - 200GR OU; -COZIDO DE CARNE - 200GR OU; - FILÉ DE FRANGO - 200GR OU; -FRANGO COZIDO - 200GR OU; - FRANGO ASSADO - 200R OU; - PORCO COZIDO - 200GR OU; - PORCO ASSADO - 200GR OU; -LINGUIÇA - 200GR.

Em vista disso, a Administração Pública não pode se ater a formalismos desnecessários, que acabam por prejudicar tanto o poder público quanto o privado no processo de compras públicas. Em consonância com o artigo 30 da Lei 8.666/93, o referido atestado cumpre ao que dispõe a norma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

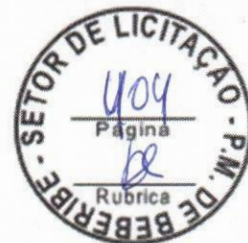
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Além disso, declarou a recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida se encontra em desconformidade por uma falta de registro da movimentação do capital integralizado no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entretanto, a recorrida apresentou seu balanço patrimonial em conformidade com o que a Lei 8.666/93 disserta:

Art. 31. (...)



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



I – **Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Desse modo, não há nada que desabone a participação da empresa no certame, bem como figurar como vencedora, tendo em vista que há época da habilitação da empresa na licitação, o balanço patrimonial estava devidamente atualizado, nas datas de exercício entre dezembro de 2020 a julho de 2021.

Em análise da certidão simplificada apresentada pela empresa foi possível averiguar tais alterações de capital social, apesar de que foi válido o balanço apresentado em fases anteriores. Vejamos:

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: F L DE PAIVA DA SILVA			
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2380571149-9	40.089.384/0001-85	11/12/2020	11/12/2020
Endereço Completo: RODOVIA RR CHORO BEBERIBE S/N - BAIRRO CENTRO CEP 62840-000 - BEBERIBE/CE			
Objeto Social: RESTAURANTES E SIMILARES BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR			
Capital: CEM MIL REAIS	R\$ 100.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº 123/06)	
Status: xxxxxxx	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 26/07/2021 ✓	Número: 5611217		
Ato	002 - ALTERAÇÃO		
Evento(s)	2247 - ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL		
	2015 - ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL		

Por isso, a Administração Pública permaneceu vinculada ao edital e seguiu todas as disposições estipuladas, de modo que atingiu o objetivo da licitação, garantindo o melhor custo benefício e a viável concretização do interesse público.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO




IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente pois presentes todos os seus requisitos de admissibilidade, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos.

É como decido.

BEBERIBE - CE – 26 de agosto de 2021.


ADSON COSTA CHAVES
PREGOEIRO OFICIAL
PREFEITURA DE BEBERIBE-CE